

PROCESSO: 2022010890 OF. MSG 288-G

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 495, DE 20 OUTUBRO DE 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre “Veto parcial da Governadoria, ao autógrafo de lei nº495, de dezembro de 2022”, de autoria do Deputado Lissauer Vieira, que disciplina os eventos esportivos no âmbito do Estado de Goiás.

O Governador Ronaldo Caiado, vetou parcialmente o projeto lei, sendo o § 7º, do artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º, além do artigo 6º, sob alegação e invasão de competência em legislar.

Sintético é o relatório.

O regimento interno da casa, em seu Artigo 122 caput, determina sobre o veto da governadoria, senão vejamos:

(...)

Art. 122. Aprovado projeto pelo Plenário, será ele enviado ao Governador que, se o julgar inconstitucional ou prejudicial ao interesse público, opor-lhe-á o seu veto total ou parcial, no prazo constitucional, devolvendo-o à Assembleia, com as razões do veto.

(...)

A Constituição Estadual em seu Artigo 23, § 1º ao § 6º, que nos diz:

(...)

Art. 23 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Governador para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Assembleia Legislativa, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO
RUBEM** | Deputado
Estadual

Coragem de estar presente



§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Governador para promulgação.

(...)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, cumpre examinar a razão da apresentação de um projeto de lei autorizativo por um parlamentar, quando o mesmo poderia propor a aprovação de um projeto contendo um comando impositivo dirigido ao Poder Executivo.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que vierem a tratar das matérias elencadas no dispositivo cabe ao Presidente da República, nos seguintes termos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)



**MAURO
RUBEM** | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



Essa disposição constitucional constante do art. 61, §1º, representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput, da Lei Maior.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

DO VOTO

Sendo assim, por ferir os princípios constitucionais e por invadir a competência legislativa da união, opino pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DO VETO**.

Gabinete do Vereador Mauro Rubem, 05 de junho de 2023.

Mauro Rubem de Menezes Jonas

Deputado - PT

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores